CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 182/2022
Autoria: Vereador Tiago Ferreira
Ementa*:* "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir, na Cidade de Salvador, para o imediato combate à fome e à vulnerabilidade social, o programa Marmita Solidária e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, com fins de consubstanciar a apreciação do tema, registra-se a existência da PLE 43/2022 que trata sobre o Programa Banco de Alimentos Prato Amigo no Município de Salvador, contudo o projeto trata-se da celebração de convênios com outros entes ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com pessoas jurídicas de direito privado.

- Ademais, destaca-se o Decreto Estadual nº 8072/2001, de 29 de novembro de 2001[3], que "estabelece tratamento tributário aplicável a operações relativas ao Projeto Prato do Povo e ao Programa Prato Amigo".

- Ainda, relevante apontar a Lei Municipal n° 9.502, de 28 de novembro de 2019[4], que discorre sobre a concessão de benefício de alimentação a pessoas que sofreram contingências sociais, contudo não abrange todas as pessoas em vulnerabilidade social.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Decreto Estadual nº 8.072**, de 29 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-8072-de-29-de-novembro-de-2001
[4] **Lei Municipal n° 9.502**, de 28 de novembro de 2019. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/951/9502/lei-ordinaria-n-9502-2019-dispoe-sobre-o-sistema-unico-de-assistencia-social-suas-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9502

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

- Da estrita análise da técnica legislativa, verifica-se que a utilização da palavra "artigo", em desconformidade com o disposto no art. 10º da Lei Complementar nº 95/98[6]. Ainda, observa-se equívoco na numeração do parágrafo do art. 1º, que deveria ser parágrafo único, uma vez que o adequado seria a subdivisão em incisos, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98.

Salvador, em 28 de junho de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[6] **LC 95/1998. Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm